



CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rua Assembleia de Deus, Nº 111, Sala 03, Centro – Lauro de Freitas – Bahia,
CEP: 42.700–130,
Contato: (71) 4141-2221 / 99953-6272 / 99681-2078 / 99404-5100
E-mail: comercial@peetraconstrucoes.com.br

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 369/2024**

À

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS - BA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL
Ref.: LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA QUADRA PERTENCENTE AO COLÉGIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, CONFORME TERMO DE COMPOMISSO Nº 202143345- 1/FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO NAZARÉ DE JACUÍPE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

Ilustríssimo/a Sr./Sra. Pregoeiro/Agente de Contratação/Presidente da Comissão de Licitação

A empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sediada Rua Assembleia de Deus, Nº 111, Sala 03, Centro – Lauro de Freitas – Bahia, CEP: 42.700–130, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.442.478/0001-65, por intermédio do seu representante legal a Sr. MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO, portador da Carteira de Identidade Nº 05.688.907 - 01 e do CPF Nº 790.752.745 - 72, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR O EDITAL DA LICITAÇÃO Nº 001/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Consta no artigo 164 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que na cláusula/item V - – **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO** do edital em tela consta que o prazo para abertura do certame/apresentação

das propostas é dia 16/08/2024, conclui-se, assim, que a presente impugnação é tempestiva e deve ser devidamente recebida e analisada por quem de direito.

2 - DOS FATOS

2.1 – ILEGALIDADE CARACTERIZADA PELA SOLICITAÇÃO DESPROPORCIONAL E NÃO PREVISTA NA LEI DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

O instrumento convocatório é omissivo e tendencioso no que concerne a qualificação técnica profissional.

Vejam os que nos é apresentado:

13.5.1. Capacidade técnico-profissional:

13.5.1.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, atestados que somados possam comprovar a execução dos serviços mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (eis) técnico(s) que participará (ão) da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços.

13.5.1.2 Os responsáveis técnicos deverão apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos, o objeto da licitação por meio de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica a seguir definidas:

PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	EXIGÊNCIA MÍNIMA RELATIVO ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	UND
Forma de madeira em tábuas para fundações, com reaproveitamento	39,13	M ²
Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	108,31	KG
Armação de aço CA-50 Ø 10mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	95,17	KG
Lastro de concreto não-estrutural, espessura 7cm, com impermeabilizante - entre baldrame	2,46	M ³
Armação de aço CA-50 Ø 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	0,20	KG
Armação de aço CA-50 Ø 8mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	41,52	KG
Armação de aço CA-50 Ø 10mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	72,23	KG
Armação de aço CA-60 Ø 5,0mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	35,72	KG

Concreto Bombeado fck= 25MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	3,22	M ³
Verga pré-moldada para porta	9,55	M
Contraverga pré-moldada para janela	7,20	M
Laje de vigota treliçada h=13cm	40,37	M ²
Montagem e desmontagem de forma para vigas, em chapa de madeira compensada plastificada com reaproveitamento	4,97	M ²
Armação de aço CA-50 Ø 6,3mm; incluso fornecimento, corte, dobra e colocação	39,78	KG
Concreto Bombeado fck= 25MPa; incluindo preparo, lançamento e adensamento	0,62	M ³

Para comprovação de capacidade técnica profissional não será exigido quantitativo mínimo para os itens acima.

13.5.1.3 Será admitida a apresentação de mais de um atestado que, em conjunto, comprovem a experiência requerida da licitante. de cada item de relevância operacional.

13.5.1.4. Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

13.5.1.5. Os responsáveis técnicos deverão preencher o quadro indicativo ANEXO IV, a fim de comprovar a capacidade técnica;

13.5.1.6. A empresa deverá apresentar Declaração informando quem será o responsável técnico pelos serviços:

13.5.1.6.1. O (s) responsável (eis) técnico (s) deverá (ao) pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços através de comprovação da disponibilidade do profissional mediante Instrumento Contratual regido pela legislação civil comum, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;

13.5.2. Declarações para qualificação técnica: 13.5.2.1. Declaração formal emitida pela Licitante de que os equipamentos necessários para execução da Obra/Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso por ocasião de sua utilização.

13.5.2.2. Declaração firmada pelo representante da empresa constando ter conhecimento de todas as condições locais para execução do objeto com plena ciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante, bem como de todas condições estipuladas no Edital, Planilha Orçamentária e PROJETO BÁSICO da presente licitação. **13.5.2.2.1.** Caso opte pela visita técnica **DEVERÁ SER ENTREGUE** cópia do documento comprobatório da Visita Técnica emitido pela SEOSP/PMSJ, de acordo com ANEXO V, que a licitante tomou conhecimento de todas as condições locais para execução do objeto com plena ciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total

responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante, bem como de todas condições estipuladas no Edital, Planilha Orçamentária e PROJETO BÁSICO da presente licitação.

13.5.2.3. Na hipótese da Licitante arrematante ser considerada inabilitada por desatender às exigências habilitatórias, serão requeridos e analisados a proposta e os documentos de habilitação do Licitante subsequente, por ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

13.5.2.4. A hipótese que trata o subitem anterior poderá ser realizada mais de uma vez, até que se obtenha uma Licitante habilitada, sempre observando que sua proposta deverá estar abaixo do orçamento referencial.

13.5.2.5. As proponentes estarão obrigadas a apresentar Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo à Habilitação.

13.5.2.6. Da Visita Técnica:

CASO OPTE PELA VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER ENTREGUE cópia do documento comprobatório da Visita Técnica emitido pela SEOSP/PMSJ, de acordo com **ANEXO V**, que a licitante tomou conhecimento de todas as condições locais para execução do objeto com plena ciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante, bem como de todas condições estipuladas no Edital, Planilha Orçamentária e PROJETO BÁSICO da presente licitação. A empresa que se interesse em comparecer a visita técnica deverá encaminhar e-mail para visitatecnica.pmsj@gmail.com ou agendar por telefone 71 3635-1310.

CASO NÃO OPTE PELA VISITA TÉCNICA DEVERÁ SER ENTREGUE DECLARAÇÃO do Representante da empresa constando ter conhecimento de todas as condições locais para execução do objeto com plena ciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante, bem como de todas condições estipuladas no Edital, Planilha Orçamentária e PROJETO BÁSICO da presente licitação.

Ora, da maneira que está no edital, a exigência pode ser considerada descabida e exagerada, indo de encontro o que reza a NLLC, a Lei Nº 14.133, abrindo margem para a julgamento unilateral da comissão.

3 - CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Primeiro, vejamos o que dizia a antiga lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Na nova lei 14.133/21

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Noutro giro, o edital em análise exige, como requisito de qualificação técnica, itens que são irrelevantes e deixa de solicitar aqueles que representam 4% do valor total da obra

Acórdão 3856/2009-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Comprovação, Erário, INSS, Regularidade fiscal, Serviços contínuos, FGTS

1331. Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

Acórdão 2913/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Regularidade trabalhista, Empregador, Infração, Certidão negativa

1404. A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Critério, Capacidade técnico-profissional, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Valor

3392. São consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnicos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Acórdão 1085/2011-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Certificação

Outros indexadores: Habilitação de licitante, Padrão de qualidade, Vedação

3441. É ilegal exigir atestados de comprovação da qualificação técnica envolvendo tecnologias que não serão aplicadas em parcelas relevantes e de valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 165/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Limite mínimo, Capacidade técnico-profissional, Quantidade

3468. É licita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante.

Acórdão 273/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Serviço de manutenção e reparos, Representação comercial, Momento

3543. As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem assim em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis.

Acórdão 565/2010 Primeira Câmara

Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara

Ora, é possível verificar que a solicitação de itens irrelevantes vai de encontro a Lei de licitações e a jurisprudência estabelecida, podendo ser considerado formalismo exagerado e solicitações descabidas, passíveis de denúncia aos órgãos regulatórios

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente ante a flagrante ILEGALIDADE DO EDITAL DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024, caracterizada em virtude da solicitação inconstitucional que exige qualificação exagerada de itens que não são relevantes para a execução do objeto da licitação, em infringência à Lei 14.133/2021, arts. 67º, aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e competitividade, bem como à jurisprudência do TCU acima apresentada, a qual para ser saneada faz-se necessária a correção do respectivo edital, mediante a retirada da exigência de itens que representam valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ainda requer, caso a referida impugnação apresentada não pactue com o entendimento desta r. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Doute apreciação da autoridade superior ex vi § 2o, art. 165 da Lei Federal 14133/2021.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Salvador/Ba, 03 de agosto de 2024.

MARCIO
PEREIRA
SAMPAIO:790
75274572

Assinado de forma
digital por MARCIO
PEREIRA
SAMPAIO:79075274572
Dados: 2024.08.03
13:42:03 -03'00'

CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ.: 26.442.478/0001-65
MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO
ENG CIVIL CREA-BA 0506837548